



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01709/08

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Soraya Galdino de Araújo Lucena

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – GESTORA DE FUNDO ESPECIAL – ORDENADORA DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Acréscimo da dívida flutuante do fundo em relação ao saldo do ano anterior – Ausência de recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias retidas dos segurados – Carência de empenhamento, contabilização e pagamento das obrigações patronais devidas à previdência social – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Eivas que comprometem a regularidade das contas – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* disposto no art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93. Irregularidade. Aplicação de multa. Fixação de prazo para pagamento. Recomendações. Representação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00529/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE POCINHOS/PB, SRA. SORAYA GALDINO DE ARAÚJO LUCENA*, relativas ao exercício financeiro de 2007, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com a declaração de impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) *APLICAR MULTA* à gestora do Fundo de Saúde da Urbe, Sra. Soraya Galdino de Araújo Lucena, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.
- 3) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01709/08

Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a administradora do Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos/PB, Sra. Soraya Galdino de Araújo Lucena, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca do recolhimento a menor das contribuições previdenciárias efetivamente retidas dos segurados, bem como da carência de pagamento das obrigações patronais, ambas devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativas às remunerações pagas pela Comuna de Pocinhos/PB com recursos do Fundo Municipal de Saúde durante o exercício financeiro de 2007.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 07 de abril de 2011

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01709/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise das contas de gestão da Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos/PB relativas ao exercício financeiro de 2007, Sra. Soraya Galdino de Araújo Lucena, apresentadas a este eg. Tribunal em 25 de março de 2008, conforme fl. 02.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco*, emitiram relatório inicial, fls. 161/165, constatando, sumariamente, que: a) a prestação de contas foi apresentada no prazo legal; b) a Lei Municipal n.º 569, de 21 de julho de 1994, instituiu o Fundo Municipal de Saúde – FMS com o objetivo de criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde; e c) os recursos auferidos pelo fundo em 2007 foram provenientes da União, R\$ 1.326.288,03, da arrecadação de outras receitas próprias por força de lei e de convênio, R\$ 421.308,04, de outras receitas correntes, R\$ 3.313,93, bem como da Comuna, R\$ 16.270,00, perfazendo um total de R\$ 1.767.180,00.

Quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, os técnicos da DIAGM IV destacaram que: a) o orçamento municipal para 2007 estimou a receita do fundo em R\$ 2.592.487,30 e fixou a despesa em igual valor; b) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares na quantia de R\$ 825.003,11; c) a receita efetivamente recebida pelo fundo no período ascendeu, como mencionado, à soma de R\$ 1.767.180,00; d) a despesa orçamentária realizada atingiu o montante de R\$ 1.829.844,27; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro atingiu a importância de R\$ 189.060,75; f) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 114.251,48; g) o saldo financeiro para o exercício seguinte foi de R\$ 15.148,86; e h) o BALANÇO PATRIMONIAL revelou um ativo financeiro na quantia de R\$ 15.148,86 e um passivo financeiro da ordem de R\$ 372.821,33.

Ao final de seu relatório, os analistas desta Corte apresentaram, de forma resumida, as irregularidades constatadas, quais sejam: a) apropriação indébita de contribuições previdenciárias no montante de R\$ 47.293,51; b) acréscimo de 25,10% na dívida do fundo em relação ao exercício anterior; c) ausência de empenhamento e recolhimento de obrigações patronais no valor de R\$ 241.769,38; e d) realização de procedimentos licitatórios diretamente pelo Poder Executivo.

Devidamente citada, fls. 166/169, a gestora do FMS em 2007, Sra. Soraya Galdino de Araújo Lucena, apresentou defesa, fls. 170/174, onde argumentou, em síntese, que: a) várias parcelas das contribuições previdenciárias dos segurados foram retidas no último mês do ano e parte desses recursos ficou pendente para recolhimento posterior; b) o elevado número de atendimento de pacientes, as constantes altas nos preços dos medicamentos e equipamentos hospitalares, a correção nos vencimentos dos servidores e prestadores de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01709/08

serviços são alguns dos fatores que contribuíram para o aumento da dívida do fundo; c) todos os prestadores de serviço do Hospital e Maternidade Dr. Antônio Luiz Coutinho, entidade mantida e administrada pelo FMS, são servidores municipais, efetivos ou contratados, pagos pelo Poder Executivo a quem cabe o recolhimento dos encargos sociais; d) a atual administração municipal solicitou ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS o parcelamento de todo o débito da Urbe, inclusive do período em análise; e e) as licitações para aquisições de medicamentos, produtos farmacêuticos e equipamentos destinados a todo o setor de saúde são realizadas pelo poder central, inexistindo na Lei Municipal n.º 569/2004 qualquer obrigatoriedade relativa ao FMS.

Encaminhados os autos à unidade técnica, esta emitiu relatório, fls. 180/183, onde manteve *in totum* o seu posicionamento exordial quanto às irregularidades apuradas na instrução do feito, reduzindo apenas o montante da apropriação indébita de contribuições previdenciárias de R\$ 47.293,51 para R\$ 32.144,65.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 185/191, opinou, sumariamente, pelo (a): a) irregularidade das contas *sub examine*; b) aplicação de multa pessoal a Sra. Soraya Galdino de Araújo Lucena, com fulcro no art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93; c) envio de recomendação à atual gestão do fundo; e d) encaminhamento de representação ao Ministério Público Comum, ao Ministério Público Federal e à Receita Federal do Brasil.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 31 de março de 2011, conforme fls. 192/193, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que os fundos especiais são modos de descentralização de recursos públicos, cujos valores devem ser aplicados exclusivamente nas finalidades previstas nas leis que os instituíram. Trata-se, conseqüentemente, de maneira de gestão com característica nitidamente financeira, tendo em vista que, para sua existência, mister se faz a abertura de uma conta específica. Neste sentido, dignos de referência são os ensinamentos dos eminentes professores J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, *in A Lei 4.320 Comentada*, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 133, *in verbis*:

(...) fundo especial não é entidade jurídica, órgão ou unidade orçamentária, ou ainda uma conta mantida na Contabilidade, mas tão-somente um tipo de gestão financeira de recurso ou conjunto de recursos vinculados ou alocados a uma área de responsabilidade para cumprimento de objetivos específicos, mediante a execução de programas com eles relacionados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01709/08

Portanto, pode-se concluir que os fundos são criados, basicamente, para fortalecer a musculatura econômica de determinados órgãos ou entidades, visando a consecução de objetivos previamente definidos. Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, à manifestação dos festejados doutrinadores Flávio da Cruz (Coordenador), Adauto Viccari Junior, José Osvaldo Glock, Nélio Herzmann e Rui Rogério Naschenweng Barbosa, *in* Comentários à Lei 4.320, 3 ed, São Paulo: Atlas, 2003, p. 286, *verbatim*:

(...) fundo é uma forma de gestão de recursos, que não se caracteriza como entidade jurídica, órgão, unidade orçamentária ou unidade contábil, mas como ente contábil, ou seja, um conjunto de contas especiais que identificam e demonstram as origens e a aplicação de recursos de determinado objetivo ou serviço.

É importante realçar que a Constituição Federal definiu em seu art. 165, § 9º, inciso II, que cabe a lei complementar estabelecer condições para criação e funcionamento de fundos, vindo o art. 167, inciso IX, determinar a necessidade de prévia autorização legislativa para a sua instituição, *verbo ad verbum*:

Art. 165. (*omissis*)

§ 1º (...)

§ 9º Cabe à lei complementar:

I – (*omissis*)

II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 167. São vedados:

I – (...)

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

Como se sabe, com a promulgação da atual Carta Magna, a Lei Nacional n.º 4.320, de 17 de março de 1964, foi recepcionada como lei complementar, suprimindo, por conseguinte, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01709/08

exigência contida no citado art. 165, § 9º, inciso II, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, *ad litteram*:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 11.11.97 (LEI Nº 9.531, DE 10.12.97), QUE CRIA O FUNDO DE GARANTIA PARA PROMOÇÃO DA COMPETIVIDADE – FGPC. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 62 E PAR. ÚNICO, 165, II, III, §§ 5º, I E III, E 9º, E 167, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A exigência de previa lei complementar estabelecendo condições gerais para a instituição de fundos, como exige o art. 165, § 9º, II, da Constituição, está suprida pela Lei nº 4.320, de 17.03.64, recepcionada pela Constituição com status de lei complementar; embora a Constituição não se refira aos fundos especiais, estão eles disciplinados nos arts. 71 a 74 desta Lei, que se aplica à espécie: (...) (STF – Tribunal Pleno – ADI-MC n.º 1726/DF, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Diário da Justiça, 30 abr. 2004, p. 27) (destaque ausente no texto de origem)

Na verdade, a lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, possui dispositivos que tratam especificamente dos fundos especiais, são os artigos 71 a 74, *verbis*:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Também é importante repisar que a Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu art. 1º, § 3º, inciso I, alínea "b", estabelece que as normas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01709/08

de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal contemplavam, dentre outras, as administrações dos fundos, *ipsis litteris*:

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º (...)

§ 3º Nas referências:

I – à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) (*omissis*)

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes; (grifo inexistente no original)

Da mesma forma, o art. 50, inciso I, da reverenciada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, definiu que os fundos devem seguir as normas de contabilidade pública, no que tange a escrituração individualizada de suas contas, senão vejamos:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; (nossos grifos)

In casu, após análise do conjunto probatório encartado aos autos, constata-se que as contas apresentadas pela gestora do Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos/PB durante o exercício financeiro de 2007, Sra. Soraya Galdino de Araújo Lucena, revelam algumas irregularidades remanescentes. Contudo, não obstante o entendimento dos inspetores da unidade de instrução, fls. 164 e 182, impende comentar *ab initio* que não se vislumbra qualquer irregularidade na realização de despesas com recursos do fundo com base em procedimentos licitatórios implementados diretamente pelo Poder Executivo.

Por outro lado, os especialistas deste Pretório de Contas, fl. 283, observaram um acréscimo de 25,10% na dívida do fundo de saúde local, que era de R\$ 298.012,06 no início do exercício e passou para R\$ 372.821,33 ao final do período. Com efeito, importa notar que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01709/08

aumento do débito decorreu, sobremaneira, da inscrição de valores em RESTOS A PAGAR (R\$ 17.744,28) e em CONSIGNAÇÕES (R\$ 171.316,47), superiores às quantias efetivamente baixadas, respectivamente, R\$ 16.685,10 e R\$ 97.566,38.

Aqui se constata o não atendimento da principal finalidade pretendida pelo legislador ordinário, através da inserção no ordenamento jurídico tupiniquim da festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbum pro verbo*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

No que tange aos encargos patronais devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que devem ser empregadas as alíquotas de 21% até o mês de junho e de 22% a partir do mês de julho de 2007, e que a folha de pagamento do pessoal vinculado ao fundo ascendeu ao patamar de R\$ 1.151.282,76, nela compreendidos os elementos de despesas 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS (R\$ 3.200,00) e 04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO (R\$ 1.148.082,76), fl. 07.

Entretanto, no exercício *sub studio*, não houve qualquer empenhamento, contabilização nem pagamento de obrigações patronais com valores do Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos/PB, cuja quantia devida à Autarquia Previdenciária Federal seria da ordem de R\$ 248.472,71, caracterizando nítida transgressão ao disposto no art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alíneas "a" e "b", da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/91), *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01709/08

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...)

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (grifamos)

Na verdade, descontados os gastos com salário família realizados no período, R\$ 460,00, deixaram de ser empenhadas, contabilizadas e pagas, dentro do exercício de competência, despesas com contribuições previdenciárias patronais em favor do INSS na quantia aproximada de R\$ 248.012,71. Todavia, é imperioso asseverar que o cálculo do valor exato da obrigação patronal deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas à Autarquia de Previdência Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01709/08

No que concerne à parcela previdenciária dos segurados, em consonância com os dados da prestação de contas, fl. 30, ficou patente que, do montante retido dos servidores municipais vinculados ao fundo, R\$ 85.569,03, apenas R\$ 38.275,52 foram recolhidos ao INSS em 2007, resultando em uma diferença a recolher de R\$ 47.293,51. Assim, deve ser enfatizado que o não repasse das contribuições previdenciárias efetivamente retidas dos segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS pode configurar situação de apropriação indébita previdenciária, conforme estabelecido no art. 168-A do Código Penal Brasileiro, dispositivo este introduzido pela Lei Nacional n.º 9.983, de 14 de julho de 2000.

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes das condutas implementadas pela gestora do Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos/PB, Sra. Soraya Galdino Araújo de Lucena, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 1.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), regulamentada no art. 201 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB e fixada pela Portaria n.º 018, datada de 24 de janeiro de 2011 e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de 26 de janeiro de 2011, sendo a gestora enquadrada no seguinte inciso do art. 201 do RITCE/PB, *ad litteram*:

Art. 201. O Tribunal poderá aplicar a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I - 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

(...)

§ 1º. A multa prevista no *caput* deste artigo é pessoal e será aplicada cumulativamente, com individualização de seu montante por irregularidade apurada.

Ex positis, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE IRREGULARES* as contas de gestão da Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos/PB, Sra. Soraya Galdino de Araújo Lucena.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01709/08

2) *APLIQUE MULTA* à gestora do Fundo de Saúde da Urbe, Sra. Soraya Galdino de Araújo Lucena, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.

3) *ASSINE* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIE* recomendações no sentido de que a administradora do Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos/PB, Sra. Soraya Galdino de Araújo Lucena, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca do recolhimento a menor das contribuições previdenciárias efetivamente retidas dos segurados, bem como da carência de pagamento das obrigações patronais, ambas devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativas às remunerações pagas pela Comuna de Pocinhos/PB com recursos do Fundo Municipal de Saúde durante o exercício financeiro de 2007.

É a proposta.